



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 87/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 87/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROIBIR A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE ESPECIFICA"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 87/2025, de autoria da vereadora Bruna Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROIBIR A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE ESPECIFICA"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei nº 87/2025, visa alterar a Lei Municipal nº 2.253/2018 para proibir, em todo o Município de Ouro Branco/MG, o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido ou efeitos sonoros ruidosos. A medida objetiva proteger a saúde da população, especialmente de grupos sensíveis como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e animais,



Câmara Municipal de Ouro Branco

bem como garantir a tutela ambiental e o sossego público.

A proposta encontra respaldo jurídico no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição prevê a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e do meio ambiente, o que legitima a atuação municipal em matéria dessa natureza.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.210.727 e, posteriormente, confirmou esse entendimento na ADPF 567, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais que vedam a utilização de fogos de artifício com estampido, em razão da predominância do interesse local e da proteção a bens jurídicos fundamentais, como a saúde e o meio ambiente.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo de atuação legislativa do Município, cujo conteúdo visa à promoção de um padrão mais elevado de proteção à saúde coletiva e ao meio ambiente urbano, com fundamento em peculiaridades locais e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A proposta legislativa não apresenta vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria que não envolve a organização da Administração Pública, nem criação de cargos ou despesas obrigatórias. Trata-se de norma geral de interesse coletivo, cuja iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do sistema jurídico vigente. Além disso, os dispositivos que tratam da regulamentação e da destinação de valores oriundos das sanções administrativas são autorizativos e não vinculam o Executivo, o que respeita o princípio da separação dos poderes.

Sob o ponto de vista técnico e legislativo, o projeto apresenta estrutura normativa adequada, com redação clara, previsão de exceções justificadas como a permissão de artefatos visuais sem estampido e sanções proporcionais à gravidade da



Câmara Municipal de Ouro Branco

infração. A vinculação do valor da multa à Unidade Fiscal do Município (UFOB) contribui para a atualização monetária do valor das penalidades e respeita os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

No mérito, o projeto coaduna-se com princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde (art. 196) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). A proibição da emissão de ruídos altos por fogos de artifício visa mitigar os impactos nocivos à saúde de indivíduos com hipersensibilidade auditiva, especialmente aqueles com TEA, conforme reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a proteção à fauna contra os efeitos dos estampidos se justifica pela interpretação consolidada do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, sendo os fogos ruidosos apontados por estudos técnicos como causadores de estresse e danos à saúde animal.

A compatibilidade da proposta com normas infraconstitucionais também é evidente, sobretudo com a Lei n.º 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto não impõe encargos diretos ao Executivo, prevendo que as despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, a previsão de destinação dos valores arrecadados com multas a fundos municipais reforça o caráter social e compensatório da norma.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, nos termos dos artigos 40 e 43 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 87/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROIBIR A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE ESPECIFICA."*

Ouro Branco, 03 de julho de 2025.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo